



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000042/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.840 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente LINCON BAPTISTA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE
INTEMPESTIVAMENTE. MULTA POR ATRASO.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2007 (fl. 7).

O colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 16/19):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA.

Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, é devida a multa por atraso na sua entrega, no ano-calendário correspondente.

Cientificado em 22/12/2010 (fl.22), o contribuinte apresentou, em 13/1/2011, recurso voluntário (fls. 23/31), alegando, em síntese, que:

- por não ter auferido rendimentos no exercício em discussão, teria recorrido ao expediente utilizado no exercício 2000, apresentando declaração de isento, a qual teria sido acolhida pelo Ministério da Fazenda.

- a exigência deveria ser cancelada em observância aos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

- não estaria exercendo qualquer atividade profissional ou auferindo rendimentos, contando com a ajuda dos filhos.

- não teria desativado a empresa em razão da condição financeira da empresa.

- não teria condições para arcar com a multa aplicada.

- caso a aplicação da multa não seja revista, requer o parcelamento da exigência.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

O recorrente repisa os argumentos apresentados na impugnação, acerca do recebimento de rendimentos, invocando ainda princípios constitucionais.

A multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física é aplicável apenas quando presentes simultaneamente duas condições:

- 1 – a pessoa física está obrigada a apresentar a declaração;

- 2 – tal apresentação é extemporânea.

Quanto à primeira condição, a Receita Federal do Brasil, por força do disposto no art. 16 da Lei nº 9.779/99, estabeleceu os casos de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Como apontado na decisão recorrida, a pessoa física que, no ano-calendário 2006, participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual.

O recorrente não nega sua condição de sócio da empresa Transcajati Transbordo Ltda, limitando-se a alegar que não teria auferido rendimentos e não teria conseguido desativar a empresa.

A multa exigida está prevista em lei e a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabendo à autoridade administrativa tão somente o cumprimento estrito do ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal, sob pena de responsabilidade funcional.

Acrescento que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Quanto aos princípios constitucionais citados no recurso, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que, repise-se, conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida, sendo de se manter a multa exigida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez